





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

A bem da verdade, é fácil constatar que a espécie ora em comento não passa, a rigor, de uma tentativa institucionalizada do Legislativo de amealhar bonos político com política pública desenvolvida pelo Executivo. Ao "autorizar" o Executivo a construir determinada escola, ou a comprar determinado terreno, v.g, o Legislativo passa de mero espectador do desenvolvimento social a "co-autor" de obra pública. Esse tipo de ato normativo tem sido muito frequente e, na descrição de BARROS (2007, p. 249), representa uma espécie de contrapartida do Parlamento frente à subtração da iniciativa em matéria de execução de políticas públicas, muito caras ao intervencionismo estatal característico do Estado Social de Direito.

Tem-se aqui, entretanto, espécime nova, cuja constitucionalidade depende de interessante avaliação. Ao reformar seu entendimento sobre o vício de iniciativa, o Supremo Tribunal Federal visou ao fortalecimento da regulamentação do processo legislativo, inadmitindo elastecimentos demasiados quando da interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam do tema.

Assistindo-lhe inteira razão, ao pretório Excelso buscou proteger o ordenamento positivo de uma verdadeira "guerra" entre os poderes, reservando a iniciativa legislativa de matérias específicas aos poderes a elas mais afeitos.

As leis "autorizativas" não atentam contra a segurança jurídica, nem mesmo desequilibram o sistema político. Essencialmente inócuas, elas visam simplesmente a transferir os méritos da execução de determinada política pública ao Legislativo, em uma prática reprovável. A usurpação de competência legislativa privativa - um dos problemas que poderiam carregar essas "leis autorizativas" - pode aparecer, mas figurará no máximo em caráter acidental, o que não afronta a ratio legis da reserva de iniciativa,









